

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 4 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Vila Real:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 3 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Viseu:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 3 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 157/71

de 23 de Abril

Constitui preocupação dominante no âmbito da educação física a formação dos agentes de ensino, pelo que estão sendo levados a efeito estudos no sentido de uma reestruturação dos cursos actualmente ministrados. Enquanto, porém, essa reestruturação se não concretiza, importa se tomem algumas medidas que permitirão, desde já, alargar a base de recrutamento do pessoal docente do Instituto Nacional de Educação Física e daquele que exerce funções de carácter técnico ou administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para o exercício do magistério e de funções de carácter técnico ou administrativo, pode o Ministro da Educação Nacional nomear, para além do quadro do Instituto Nacional de Educação Física e por força das disponibilidades das dotações para pessoal ou de verbas próprias inscritas no respectivo orçamento, indivíduos especialmente qualificados em regime de comissão de serviço ou autorizar que os mesmos sejam contratados mediante cláusulas especiais de serviço e retribuição a fixar, em cada caso, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. O recrutamento de pessoal para funções docentes ou técnicas, mediante contrato nos termos do número anterior, também poderá recair em estrangeiros.

3. As nomeações em comissão de serviço dos funcionários públicos ou equiparados serão feitas por anos escolares, prorrogáveis, conservando os nomeados o direito aos seus lugares, que só poderão ser preenchidos interinamente.

4. O tempo de serviço em comissão considera-se para todos os efeitos legais, nomeadamente de diuturnidades, concursos, promoção ou aposentação, como prestado pelo funcionário no seu lugar de origem.

Art. 2.º — 1. O subdirector do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os indivíduos que nele desempenham funções docentes ou técnicas.

2. O subdirector perceberá a gratificação mensal de 750\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 158/71

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, que estabeleceu o regime da produção de arroz para semente, encontra-se desactualizado em muitas das suas disposições, particularmente no que respeita à renovação da semente base, às operações de entrega da produção, sua preparação e fornecimento à lavoura.

Quanto ao primeiro aspecto, torna-se necessário assegurar que, anualmente, seja introduzida no esquema de multiplicação semente de elevado grau de pureza, fornecida pelo organismo responsável pela conservação das cultivares a produzir. Esta renovação permanente da semente evitará aos produtores-multiplicadores a execução de trabalhos de limpeza das searas, actualmente de difícil realização.

No que se refere à entrega das produções obtidas pelos produtores-multiplicadores, sua selecção mecânica e venda, convém estabelecer um esquema mais dinâmico, de fácil e eficiente aplicação, que permita pôr à disposição da lavoura, na época própria, a semente necessária, evitando-se o recurso a sementes de qualidade duvidosa.

O presente diploma baseia-se nestes princípios, na experiência adquirida durante trinta anos e em normas internacionalmente reconhecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos deste diploma.

Art. 2.º As cultivares e as categorias de semente a produzir anualmente serão indicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 3.º As quantidades a multiplicar, das categorias de semente base e de semente certificada de primeira geração, serão fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços